

PETIÇÃO 8.199 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A CONGRESSISTA EM QUESTÃO DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. ALEGAÇÕES CONTUMELIOSAS REVESTIDAS DE EQUIVOCIDADE OU DE AMBIGUIDADE ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA E ÀS QUAIS SE ESTENDE A GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA.

PET 8199 / DF

MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”). HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DA CONGRESSISTA CONTRA QUEM SE AJUIZOU A PRESENTE INTERPELAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária **para processar** pedido de explicações **formulado** com apoio **no art. 144** do Código Penal, **quando deduzido contra membro do Congresso Nacional, que dispõe** de prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, **perante** esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). **Precedentes**.

– **O pedido de explicações** – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – (a) **tem natureza cautelar** (RTJ 142/816), (b) **é cabível** em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, (c) **não obriga** aquele contra quem é requerido, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), (d) **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), (e) **reveste-se de**

PET 8199 / DF

caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), (f) **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), (g) **só se justifica** quando ocorrentes **situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade** (RT 694/412 – RT 709/401) e (h) **traduz** faculdade processual **sujeita** à discricão do ofendido (RTJ 142/816), **o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo** (RT 752/611), **a pertinente** ação penal condenatória. **Doutrina. Jurisprudência.**

– **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar **em sentido material** (CF, art. 53, “caput”) – **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar **o exercício independente** do mandato representativo – **exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato.** **Doutrina.**

– **A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede** a responsabilização penal **e/ou** civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos **também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos**

PET 8199 / DF

“social media” (AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que** tais manifestações – *desde que associadas* ao desempenho do mandato – **qualificam-se como natural projeção** do legítimo exercício das atividades parlamentares. **Doutrina. Precedentes.**

– **A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, **ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica** de formulação e, *até mesmo*, **de processamento do próprio** pedido de explicações, **em face da natureza meramente acessória de que se reveste** tal providência de ordem cautelar. **Doutrina. Precedentes.**

Onde não couber a responsabilização penal **e/ou** civil do congressista *por delitos contra a honra*, **porque amparado** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, **ai também não se viabilizará** a utilização, *contra ele*, **da medida cautelar** de interpelação judicial. **Doutrina. Precedentes.**

DECISÃO: Trata-se de interpelação judicial, **com fundamento no art. 144** do Código Penal, **deduzida pelo** Partido Socialismo e Liberdade – PSOL **contra** a Deputada Federal Carla Zambelli Salgado.

PET 8199 / DF

O ora interpelante assim justificou a formulação deste pedido de explicações:

“A Interpelada afirmou em seu perfil no Twitter – post anexado – que:

‘Exatamente como em 2013. Não são estudantes, são ‘black blocs’ pagos por partidos de esquerda’

O tuíte referia-se a matéria jornalística do jornal O Estado de São Paulo, edição digital de 15 de maio de 2019, intitulada ‘Manifestação contra cortes na educação termina em confronto e incêndio no Rio’.

A postagem da Interpelada na rede social ganhou repercussão, tendo sido retuitada (o reenvio para outras pessoas) mais de 1.000 vezes, o que aumenta exponencialmente a repercussão e o acesso à mensagem. O tuíte foi curtido por mais de 3.800 pessoas e recebeu mais de 300 comentários.

.....
As afirmações da Deputada CARLA ZAMBELLI têm caráter dúbio e supostamente ofensivo, pois não esclarecem quais seriam os partidos de esquerda que financiam ou financiaram os denominados ‘black bloc’ e assim lançam dúvidas acerca da participação e/ou do financiamento pelo PSOL de tal forma de atuação e manifestação.

O PSOL não financia ou ‘paga’ grupos de ‘black blocs’.

Repudia, como vem reiteradas vezes publicamente se manifestando, todo e quaisquer atos de violência e não aceita, de modo algum, lhe seja imputado qualquer ato de violência ou apoio a atos violentos.

.....
Por consistir a difamação na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação (e de até de calúnia a imputação de crime), a pessoa jurídica do PSOL – que é possuidora de atributos

PET 8199 / DF

socialmente reconhecidos – está passível de sofrer ofensa à honra subjetiva por difamação e, por conseguinte, ver penalmente reparado o dano. É legítimo para requer as explicações.” (grifei)

Presente esse contexto, **impõe-se verificar**, preliminarmente, **se assiste**, ou não, competência **a esta** Suprema Corte para processar, **originariamente**, **este** pedido de explicações.

A interpelação criminal, como se sabe, **considerada a natureza cautelar de que se reveste**, **deve** processar-se perante o **mesmo** órgão judiciário **que é competente** para julgar **a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto** ofensor.

Tratando-se de congressista, **compete** ao Supremo Tribunal Federal **processar**, **originariamente**, **o pedido de explicações**, tal como formulado na espécie (**Pet 1.249-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.668/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Pet 3.857/BA**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Pet 4.076-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Pet 4.199/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 4.444-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 4.553/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

– **A competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal **para processar pedido de explicações em juízo**, **deduzido** (...) **com apoio** no Código Penal (art. 144), **somente** se concretizará **quando** o interpelado dispuser, ‘*ratione muneris*’, da prerrogativa de foro, **perante** a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (**CE**, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).”

(**RTJ 170/60-61**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

PET 8199 / DF

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, impende analisar, agora, a natureza e a destinação da interpelação judicial em referência, fundada no art. 144 do Código Penal.

Cumpre ter em consideração, neste ponto, que o pedido de explicações – que constitui medida processual meramente facultativa, “*de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender*” (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, “Código Penal Comentado”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo penal de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório, consoante o reconhece a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“– O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) (...) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.”

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas que caracterizam a medida processual fundada

PET 8199 / DF

no art. 144 do Código Penal, **assim se pronunciou**, fazendo-o em julgamento **que bem reflete** a diretriz jurisprudencial **prevalente** na matéria:

*“– **O pedido de explicações** – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – **tem natureza cautelar** (RTJ 142/816), **é cabível** em qualquer das modalidades de crimes contra honra, **não obriga** aquele a quem se dirige, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), **reveste-se de caráter meramente facultativo** (RT 602/368 – RT 627/365), **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), **só se justifica** quando ocorrentes **situações** de equivocidade, ambigüidade **ou** dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e **traduz** faculdade processual **sujeita** à discricão do ofendido (RTJ 142/816), **o qual poderá**, por isso mesmo, **ajuizar**, desde logo (RT 752/611), **a pertinente** ação penal condenatória. **Doutrina. Jurisprudência.**”*

(Pet 2.740-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, de outro lado, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida **nem examinar** a legitimidade jurídica de sua **eventual** recusa em prestá-las a esta Corte Suprema (RT 467/347 – RT 602/350 – **Pet 2.156/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.601/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **valendo lembrar, no ponto, a advertência** de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA **sobre a natureza e a finalidade** da interpelação penal **fundada** no art. 144 do Código Penal (“**Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa**”, p. 260/261, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT):

*“**Destina-se ela a esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, portanto,***

PET 8199 / DF

instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção, dissipando o equívoco e evitando a ação penal injusta. Tal natureza ou finalidade da providência desautoriza qualquer pronunciamento judicial prévio sobre as explicações dadas, assim como a recusa de dá-las, por si só, não induz a tipificação irremissível do crime. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.” (grifei)

Acentue-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser compelido a comparecer em juízo nem constrangido a prestar esclarecimentos, ou a exibir documentos, ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa.

Feitas essas considerações, passo a analisar, agora, se o pleito formulado pelo interpelante preenche, ou não, os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo.

E, ao fazê-lo, verifico, considerado o contexto em análise – e tendo presente a questão relativa à garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material – que não se revela viável o presente pedido de explicações.

É que, como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS,

PET 8199 / DF

“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, “Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)”, “in” “Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos”, p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

Cabe registrar, no ponto, que a inviolabilidade emergente dessa regra constitucional não sofre condicionamentos normativos que a subordinem a critérios de espacialidade. É irrelevante, por isso mesmo, para efeito de legítima invocação da imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, ou não, na sede, ou em instalações, ou perante órgãos do Congresso Nacional.

Impende lembrar, nesse sentido, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“*ratione officii*”), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão:

“MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, ‘CAPUT’). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS,

PET 8199 / DF

INDEPENDENTEMENTE DO 'LOCUS' (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O 'TELOS' DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL."

(Inq 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318) ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)."

(RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpr acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem

PET 8199 / DF

conexão com o desempenho do mandato (**prática “in officio”**) **ou tenham** sido proferidas em razão dele (**prática “propter officium”**), **conforme** esta Suprema Corte **tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**, v.g.).

Impõe-se destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, **que a garantia constitucional** da imunidade parlamentar material **também estende** o seu manto protetor **(1) às entrevistas jornalísticas**, **(2) à transmissão**, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (**RTJ 172/400-401**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e **(3) às declarações** veiculadas **por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (RTJ 187/985**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **AC 3.883-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **eis que** – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON (“**Inviolabilidade Penal dos Vereadores**”, p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte **tem reafirmado** “(...) a importância do debate, **pela mídia**, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários”, **além de haver enfatizado** “a ideia de que **as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural** do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas” (grifei).

Concluindo: a análise dos elementos **constantes** destes autos **permite-me reconhecer** que o comportamento da ora interpelanda – **que é Deputada Federal** – **subsume-se**, inteiramente, **ao âmbito** da proteção constitucional **fundada** na garantia da imunidade parlamentar material, **em ordem a excluir**, na espécie, **a responsabilidade penal** da parlamentar em referência, **eis que incidente**, no caso, **a cláusula** de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição da República, **considerada** a circunstância de que **a questionada manifestação foi proferida (e veiculada em rede social)** no exercício do mandato legislativo e **em razão deste**.

PET 8199 / DF

Vê-se, portanto, **que se revela incabível**, na espécie, por esse fundamento, a **interpeção judicial** contra a ora interpelanda, **eis que** a declaração por ela feita no meio de comunicação social em questão (“Twitter”) **acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material**.

Cabe registrar, finalmente, que, **por não se revelar cabível** a instauração de processo de natureza penal **ou** de caráter civil (indenização) **contra** os congressistas (**como** a interpelanda) “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” – **porque amparados** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material –, **torna-se juridicamente inviável** a própria formulação, **contra eles**, do pedido de explicações.

É que – não custa rememorar – **o pedido de explicações qualifica-se** como verdadeira ação de natureza cautelar **destinada** a viabilizar o exercício **ulterior** de ação principal (**tanto** a ação penal **quanto** a ação de indenização civil), **cumprindo**, desse modo, a interpelação judicial **uma típica** função instrumental **inerente** às providências processuais **revestidas de cautelaridade**.

Não se desconhece que **entre** o pedido de explicações em juízo, de um lado, **e** a causa principal, de outro, **há uma evidente relação de acessoriedade**, **pois** a medida **a que alude** o art. 144 do Código Penal **reveste-se**, como precedentemente salientado, **de um nítido caráter de instrumentalidade**.

Tal observação impõe-se, porque a incidência da imunidade parlamentar material – **por tornar inviável** o ajuizamento da ação penal de conhecimento **e** da ação de indenização civil, **ambas** de índole principal – **afeta a possibilidade jurídica** de formulação **e**, até mesmo, de **processamento do próprio** pedido de explicações, **em face da natureza meramente acessória** de que se reveste tal providência de ordem cautelar.

PET 8199 / DF

*Em uma palavra: **onde não couber** a responsabilização penal **e/ou** civil do congressista *por delitos contra a honra, **porque amparado** pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, **ai também não se viabilizará** a utilização, **contra ele, da medida cautelar** da interpelação judicial, **porque juridicamente destituída** de consequências **tanto** no âmbito criminal **quanto** na esfera civil.**

Esse entendimento – que acentua o caráter de instrumentalidade, de acessoriedade e de conseqüente dependência da interpelação judicial – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/235, item n. 4, 26ª ed., 2004, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.139, item n. 144.1, 5ª ed., atualizada por Renato N. Fabbrini, 2005, Atlas; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Direito Penal: Parte Especial”, vol. 2/268, item n. 4, “d”, 2ª ed., 2003, Saraiva; FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA, “Crimes contra a Honra”, p. 100, item n. 2.4.2, 2ª ed., 1996, Sagra-Luzzatto), **valendo referir**, no ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, **a lição** de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“Código Penal Comentado”, p. 287, 5ª ed., 2000, Renovar):

*“Entendemos que o pedido de explicações pressupõe a viabilidade de uma futura ação penal. Por isso, **não se pode admitir a interpelação se**, por exemplo, **a eventual ofensa está acobertada** pela exclusão do crime (CP, art. 142) **ou** a punibilidade já se acha extinta (CP, art. 107).” (grifei)*

Também a jurisprudência dos Tribunais **reflete essa mesma orientação** (RT 546/364-365 – RT 613/341 – RT 717/411 – **IJ 61/MG**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **IJ 66/PB**, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.g.).

PET 8199 / DF

Essa diretriz, por sua vez, tem sido igualmente observada em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.205/DF, Rel. Min. EROS GRAU – Pet 3.585/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 3.588/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM – Pet 3.686/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e em face das razões expostas, tenho por inadmissível a presente interpelação judicial, motivo pelo qual nego-lhe seguimento nesta Suprema Corte.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2019 (20h30).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator